



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-04-14

SEB

=====

084 TC-000334/006/07

Embargante: Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito Municipal de Igarapava.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Previdência do Município de Igarapava, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-09-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Esdras Igino da Silva e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão realizada em 04-02-14 (fls. 276/282), a Colenda Segunda Câmara desta Corte **negou provimento** a Recurso Ordinário interposto contra r. decisão singular (fls. 205/210) que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Igarapava, referentes ao exercício de 2006, e aplicou multa ao Responsável no valor pecuniário de 100 UFESP's.

Para tanto, entendeu que, malgrado as razões do recorrente darem conta da criação de uma autarquia para gerir os recursos previdenciários dos servidores municipais de Igarapava, *“sob a ótica do princípio da anualidade, o procedimento não convalida ilegalidades e demais impropriedades cometidas no período em questão, consoante assente jurisprudência deste Tribunal”*.

1.2 O Sr. Francisco Tadeu Molina, ex-Prefeito Municipal de Igarapava, opõe, agora, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alegando que há contradição no julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalta que o voto de mérito, apesar de levar em consideração o esforço do administrador para regularizar os apontamentos e impropriedades constatadas pela Fiscalização, acabou, por fim, mantendo a r. sentença recorrida, inclusive a aplicação de multa ao Responsável.

Destaca, ainda, que em situação similar a destes autos, a Colenda Segunda Câmara, no julgamento das contas do Fundo, referentes ao exercício de 2005 (TC-000683/006/06), afastou a penalidade imposta ao Gestor à época.

Por fim, requer que os Embargos sejam conhecidos e, no mérito, que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir a multa imposta ao recorrente, mantendo-se, no mais, a decisão combatida, dando quitação plena ao Responsável.

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE em 26-02-14 (fl. 282) e os Embargos opostos em 28-02-14, ou seja, no prazo fixado pelo artigo 67¹ da Lei Complementar nº 709/93.

2.2 Presentes também os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo seu **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, entretanto, os Embargos opostos não merecem acolhimento.

O v. acórdão recorrido não contém obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que poderiam

¹ “Artigo 67 – Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



eventualmente ser corrigidas por via de Embargos de Declaração, nos termos dos incisos I e II, do artigo 66², da Lei Complementar nº 709/93.

3.2 As razões que determinaram a confirmação da r. decisão singular estão absolutamente coerentes com os fundamentos do v. acórdão, ou seja, em face do princípio da anualidade, a providência adotada tardiamente pelo Gestor do Fundo de Previdência do Município de Igarapava, visando regularizar a situação do órgão, *“não convalida ilegalidades e demais impropriedades cometidas no período em questão, consoante assente jurisprudência deste Tribunal”*.

E mais, em que pese o embargante referir-se ao julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do TC-000683/006/06, que foi favorável a ele, resalto que *“a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas”* (STJ-4ª Turma, Recurso Especial 36.405-MS, relator Ministro DIAS TRINDADE).

3.3 Os Embargos, na verdade, pretendem rediscutir o mérito da deliberação adversa ao Recorrente o que, se o embargante desejar, poderá ser feito mediante interposição oportuna de Ação de Rescisão de Julgado (Lei Complementar estadual nº 709/93, artigos 76/77).

3.4 Não configuradas, em síntese, as imperfeições aventadas no v. acórdão recorrido, voto pela **rejeição** dos embargos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

² *“Artigo 66 – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição ou;
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”*